SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105224 - MG (2025/0441764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DE N B N
ADVOGADO	:	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO	:	B C B N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e na deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60250833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d7dc3106-5cba-4408-a50d-7ace87b836d8

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d7dc3106-5cba-4408-a50d-7ace87b836d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105224 - MG (2025/0441764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DE N B N
ADVOGADO	:	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO	:	B C B N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e na deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à deficiência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59378576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 2d22930e-a1ea-4119-b7dd-6016f4a39225

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e defende que não pretende reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59378576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 2d22930e-a1ea-4119-b7dd-6016f4a39225

Pontua a ocorrência de prequestionamento, inclusive ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, e argumenta que há divergência com a jurisprudência do STJ, o que afastaria a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Requer o provimento, a retratação ou a submissão ao colegiado, com o prosseguimento da análise do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, o reconhecimento expresso do prequestionamento (fls. 1661-1662 e 1675-1676).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1683-1689, em que se pleiteia o não conhecimento ou, caso conhecido, o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.702-1.705 pela desnecessidade de sua manifestação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de exoneração de alimentos cujo valor da causa foi fixado em R$ 9.285,00 (fl. 9).

Conforme a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018, fls. 1631-1632).

Consta da decisão de fls. 1.631-1.632 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Documento eletrônico VDA59378576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 2d22930e-a1ea-4119-b7dd-6016f4a39225

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e deficiência de cotejo analítico, a atrair a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e a deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF.

Neste agravo interno, restringe-se a tecer alegações genéricas a respeito de nulidade por não surpresa e princípio da dialeticidade, afirmando abstratamente que impugnou todos os fundamentos, além de defender a inexistência de reexame fático-probatório, a existência de prequestionamento (inclusive ficto) e a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e a deficiência de cotejo analítico – Súmula n. 284 do STF (fls. 1631-1632).

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182

Documento eletrônico VDA59378576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 2d22930e-a1ea-4119-b7dd-6016f4a39225

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59378576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:28
Código de Controle do Documento: 2d22930e-a1ea-4119-b7dd-6016f4a39225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.105.224 / MG

Número Registro: 2025/0441764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221005895006 50852573720168130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DE N B N
ADVOGADO	: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO	: B C B N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M DE N B N
ADVOGADO	: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522
AGRAVADO	: B C B N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:39
Código de Controle do Documento: 0f089bc6-e82a-4c47-b217-5df461a7858a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:39
Código de Controle do Documento: 0f089bc6-e82a-4c47-b217-5df461a7858a